



# Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

*Primeira Câmara das Américas*

## AUTÓGRAFO N.º 6148

Institui o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos no Município de São Vicente, e dá outras providências.

**Autoria : Prefeito Municipal**

### O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

#### DECRETA

#### CAPÍTULO I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO COLABORATIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de São Vicente, o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos, destinado a incentivar a participação da população na identificação e comunicação ao Poder Público de infrações relacionadas ao descarte irregular de resíduos sólidos.

**Art. 2º** O Programa tem por objetivos:

- I – ampliar a eficiência da fiscalização ambiental e urbana;
- II – incentivar a participação cidadã na preservação do meio ambiente;
- III – prevenir e combater o descarte irregular de resíduos sólidos;
- IV – promover a educação ambiental e o controle social.

#### CAPÍTULO II DAS DENÚNCIAS



# Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade  
Primeira Câmara das Américas*

**Art. 3º** Qualquer pessoa poderá comunicar ao Poder Público a ocorrência de infrações relacionadas ao descarte irregular de resíduos sólidos no território do Município.

**Art. 4º** A denúncia deverá conter, sempre que possível, elementos mínimos que permitam a identificação da infração, tais como:

- I – registro fotográfico ou audiovisual do fato;
- II – indicação do local da ocorrência;
- III – data e horário aproximado;
- IV – identificação do veículo, do responsável ou de qualquer outro elemento que contribua para a apuração.

**Art. 5º** Será admitida denúncia anônima para fins de fiscalização, hipótese em que não haverá direito ao recebimento da recompensa.

Parágrafo único A denúncia anônima poderá subsidiar ações fiscalizatórias, mas não ensejará qualquer direito subjetivo ao denunciante.

## **CAPÍTULO III DA APURAÇÃO**

**Art. 6º** A denúncia será analisada pela autoridade competente, podendo subsidiar a apuração administrativa e a aplicação das penalidades cabíveis, observado o devido processo legal.

## **CAPÍTULO IV DA RECOMPENSA**

**Art. 7º** O denunciante identificado fará jus ao recebimento de recompensa, desde que cumulativamente:

- I – a denúncia resulte em autuação válida;
- II – a penalidade seja definitivamente constituída;
- III – haja o efetivo recolhimento da multa.



# Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade  
Primeira Câmara das Américas*

**Art. 8º** A recompensa corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor efetivamente arrecadado da multa aplicada ao infrator.

**Art. 9º** O pagamento da recompensa não gera qualquer vínculo jurídico de qualquer natureza com a Administração Pública.

**Art. 10.** O pagamento da recompensa será realizado após o efetivo ingresso da receita nos cofres públicos, no prazo e forma definidos em regulamento.

**Art. 11.** Para fins de recebimento da recompensa, o denunciante deverá:

- I – estar devidamente identificado;
- II – possuir cadastro junto ao Município;
- III – atender aos requisitos estabelecidos em regulamento.

## **CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO DE DADOS**

**Art. 12.** Os dados pessoais do denunciante serão mantidos sob sigilo pelo Poder Público, sendo utilizados exclusivamente para:

- I – apuração da denúncia;
- II – eventual pagamento da recompensa;
- III – responsabilização em caso de denúncia de má-fé.

Parágrafo único O tratamento dos dados pessoais observará as disposições da Lei nº 13709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

## **CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO POR MÁ-FÉ**

**Art. 13.** O denunciante que agir de má-fé, apresentando denúncia falsa ou fraudulenta, ficará sujeito a:

- I – à perda do direito à recompensa;



# Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

*Primeira Câmara das Américas*

II – à aplicação de multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor da infração indevidamente denunciada, tomando-se como referência as penalidades previstas no Código de Posturas do Município de São Vicente - Lei Complementar nº 1177/24;

III – à responsabilização civil, administrativa e penal cabível.

Parágrafo único Considera-se má-fé a apresentação de denúncia sabidamente falsa ou com o objetivo de prejudicar terceiros.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, dispondo especialmente sobre:

- I – os canais oficiais de denúncia;
- II – os procedimentos de apuração das infrações;
- III – os mecanismos de proteção e sigilo da identidade do denunciante;
- IV – a forma de pagamento da recompensa;
- V – a integração com sistemas de videomonitoramento urbano.

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA AGENOR LAPENNA, em 1 de abril de 2026.

**WAGNER SANTOS PINHEIRO**  
Presidente

PLC nº 16/26  
Proc. nº 56/26